



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação de Cumprimento 1001132-78.2019.5.02.0018

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/08/2019

Valor da causa: \$13,000.00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE
SAO PAULO

ADVOGADO: MARISA MACEDO MARTINS

ADVOGADO: VALTER RODRIGUES NOGUEIRA JUNIOR

ADVOGADO: VALDETE DOS SANTOS CAMILO

ADVOGADO: ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA

ADVOGADO: ANA PAULA ASTOLFI

ADVOGADO: YASMIN FERREIRA EL KADRI

ADVOGADO: CRISTIANE DE OLIVEIRA GAMBETTA

ADVOGADO: JULIANA COSTA PERA VITALINO

ADVOGADO: ETHEL MARCHIORI REMORINI PANTUZO

ADVOGADO: FERNANDO DE JESUS NUNES

RÉU: RECANTO DA XV RESTAURANTE LTDA

ADVOGADO: ALECIO DE OLIVEIRA MACEDO



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

18ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ACum 1001132-78.2019.5.02.0018

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO

RÉU: RECANTO DA XV RESTAURANTE LTDA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO ajuíza, em 27-08-2019, ação de cumprimento em face de RECANTO DA XV RESTAURANTE LTDA, postulando a condenação da empresa à observância de cláusulas normativas referentes ao piso salarial normal, ao seguro de vida e acidentes em grupo com cobertura mais elevada, à obrigatoriedade da homologação das rescisões contratuais junto ao sindicato-autor, à concessão e manutenção de assistência funerária, bem como indenização por danos morais coletivos e honorários advocatícios. Atribui à causa o valor de R\$ 13.000,00.

A reclamada contesta fundamentadamente a reclamação e defende a improcedência dos pedidos. Suscita inépcia.

As partes apresentam documentos. Razões finais remissivas. Não há conciliação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

MERDOCRACIA NEOLIBERAL NEOFASCISTA

O ser humano Weintraub no cargo de Ministro da Educação escreve "imprecionante". O ser humano Moro no cargo de Ministro da Justiça foi chamado de "juizeco fascista" e abominável pela neta do coronel Alexandrino. O ser humano Guedes no cargo de Ministro da Economia ameaça com AI-5 (perseguição, desaparecimentos, torturas, assassinatos) e disse que "gostaria de vender tudo". O ser humano Damares no cargo de Ministro da Família defende "abstinência sexual como política pública". O ser humano Bolsonaro no cargo de Presidente da República é acusado de "incitação ao genocídio indígena" no Tribunal Penal Internacional.

Eles não estão aí de graça. Há bilionários e asseclas por trás de sabujos em golpes de estado promovidos em guerra híbrida, como no desvirtuamento da mecânica jurídica em um verdadeiro mecanismo neofascista. O documentário *Privacidade Hackeada* (Netflix, 2019) mostra o ser humano Zuckerberg, bilionário das redes *Facebook* e *Instagram*, a dar explicações ao Parlamento dos EUA. O documentário *Democracia em Vertigem* (Netflix, 2019), chamado de "porcaria" pelo referido acusado no Tribunal Penal Internacional, mostra os meandros do bilionarismo à brasileira durante o Golpe de 2016 promovido no Brasil. Bilionários, como os donos de oligopólios midiáticos, e seus asseclas premiam e dão holofotes aos sabujos (caçadores de algum inimigo) na guerra híbrida.

Da troca entre produtos primários (mercado), passou-se à troca destes por dinheiro (mercado financeiro). Depois veio a troca de dinheiro por dinheiro (mercado financeiro especulativo). Não bastou e veio a troca de dinheiro por dinheiro por dinheiro (mercado financeiro especulativo fictício). Os EUA, idolatrados pelos seres humanos acima mencionados, fizeram um salvamento trilionário (*quantitative easing* -- facilitação



quantitativa) do mercado financeiro (*too big to fail* - grande demais para falir). Detalhe: o ser humano Trump no cargo de Presidente dos EUA defende a construção de muro contra o povo mexicano no Estado do Colorado, que está no meio do território estadunidense e não faz fronteira com o México.

Creio que as palavras supra bem elucidam o que denomino merdocracia, isso mesmo, o poder às merdas. O sufixo "cracia" significa poder e domínio. Já o substantivo "merda" pode significar excrementos orgânicos, alguém pejorativamente ou interjeição de sorte no meio cultural (a ser vítima de diversas censuras, como no caso do filme *Marighella* censurado no Brasil ou na esdrúxula censura judicial ao *Especial de Natal* do Porta dos Fundos). A acepção aqui privilegiada é aquela quando referida a uma merda feita, uma cagada, ou seja, fez algo errado.

Em suma, merdocracia vem a sintetizar o poder que se atribui aos seres humanos que fazem merdas e/ou perpetuam as merdas feitas. E tudo isso em nome de uma pauta que se convencionou chamar neoliberal, ou seja, libertar a economia para que as merdas sejam feitas. Mas há a merda fundamental por trás dessa pauta. A existência do Estado nos marcos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e da Constituição do Brasil (1988) é voltada à promoção da igualdade e dos direitos humanos fundamentais, elementos de inteligência odiados pela ignorância merdocrata.

Depois do Golpe de 2016, o Brasil passou à 2ª posição de país mais desigual do mundo, o 1% mais rico aqui é mais rico comparativamente a todos os demais 1% do mundo, houve uma explosão da letalidade policial em um sistema penal fracassado e racista. Portanto, a pauta neoliberal nada mais é do que a perpetuação das pulsões escravistas tão preponderantes em países como Brasil e EUA. Neoliberalismo e escravismo acabam sendo coisas que se retroalimentam.

No fascismo clássico, havia a figura monolítica construída e personificada em um salvador perfeito e infalível, como no caso da construção goebbeliana de um alucinado Hitler. Somos atualmente bombardeados pelas merdas (como no caso das *fake news*) de modo a se construir uma identidade fascista. Cada um se torna seu próprio alçó e/ou alçó dos demais movido pelo ódio ao indesejado.

O ser humano Dallagnol no cargo de Procurador da República, imbuído da lucratividade com suas palestras e holofotes (como revela *The Intercept Brasil*), propagou fazer jejum para o aprisionamento de Lula em um sistema penal, como já dito, fracassado e racista no Brasil. Cabe lembrar que Jesus Cristo vivia como mendigo nômade a perambular na pobreza, amava os odiados, como leprosos e prostitutas, e foi crucificado pelo sistema penal da época.

Por conta dessa proliferação neofascista facilitada pelo bilionário mercado das mídias sociais, há exilados políticos (Jean Wyllys, Márcia Tiburi) e até mesmo assassinato com implicações políticas (Marielle Franco, brasileira negra defensora da igualdade e dos direitos humanos). E é nessa onda neofascista que está a ser promovido um genocídio dos direitos humanos fundamentais no Brasil.

No aspecto do trabalho, são também exemplos da proliferação neofascista a cadavérica Reforma Trabalhista (verdadeira deformação precarizante do trabalho humano digno), a tal Lei da Liberdade Econômica (um despautério que se pretende acima da Constituição do Brasil) ou a destruição da Seguridade Social enquanto trilhões dos tributos regressivos são destinados a bilionários do mercado financeiro rentista (como denuncia a Auditoria Cidadã da Dívida).

E aqui nem preciso lembrar as múltiplas medidas provisórias, melhor designadas de merdas progressivas oriundas do Presidente da República, cujo ser humano ocupante Bolsonaro elogiou o torturador Ustra na sessão do Golpe de 2016 e, como já dito, é acusado de "incitação ao genocídio indígena" no Tribunal Penal Internacional. Uma delas, a MP 905/2019, chega a feder pelo mau odor na sua inconstitucional mutilação dos domingos preferenciais e dos feriados no art. 1º da Lei 605/49.



A merdocracia neoliberal neofascista está aí para quem quiser ou puder ver. A ela esta decisão não serve, pelo contrario, visa a contribuir para sua derrocada. Conquanto dever ético de qualquer um, jurei cumprir a Constituição do Brasil, muito conectada à Declaração Universal dos Direitos Humanos. O lugar de fala da presente decisão, portanto, não é voltado ao mercado nem ao lucro, os quais já têm seus bilionários, sabujos e asseclas de estimação. O lugar de fala da presente decisão é o trabalho humano digno voltado à igualdade e aos direitos humanos fundamentais.

INÉPCIA

A petição inicial apresenta breve exposição dos fatos e dos pedidos, observando o disposto no §1º do art. 840 da CLT, de modo que não prospera a inépcia aduzida na contestação. Não houve prejuízo ao direito de defesa e ao contraditório pela reclamada.

Friso que os sindicatos possuem autorização constitucional para representar os interesses individuais e coletivos de seus representados, conforme art. 8º, III, da Constituição de 1988. A única hipótese em que é exigida a apresentação de ata assemblear para o ajuizamento de demanda é a prevista no art. 859 da CLT, para o caso de dissídios coletivos de natureza econômica.

Rejeito.

CLÁUSULAS NORMATIVAS

Requer a condenação da reclamada na obrigação de cumprir as cláusulas normativas constantes do Termo Aditivo à CCT 2017/2019, notadamente as referentes à observância do piso salarial normal, à concessão de reajustes salariais, de seguro de vida e de acidentes, de assistência funerária e de submissão das rescisões à homologação pelo sindicato profissional. A reclamada questiona a validade do Termo Aditivo aprovado, o qual fundamenta os pedidos formulados.

Pois bem. Entendo que a cláusula normativa constante da CCT 2017/2019 que prevê a existência de uma comissão paritária para a revisão e aperfeiçoamento das cláusulas convencionais (cláusula 97ª) é suficiente para atender a exigência constante do art. 612 da CLT, uma vez que tal órgão possui como atribuição expressa revisar dispositivos do instrumento coletivo respectivo. Assim, desnecessária a realização de nova assembleia geral com essa finalidade.

Por outro lado, a exigência constante do art. 614 da CLT, que trata do depósito dos instrumentos normativos junto ao órgão competente do Poder Executivo Federal para a fiscalização das relações de trabalho, trata-se de mera formalidade administrativa, não sendo, portanto, suficiente para invalidar o termo aditivo aprovado.

Nesse sentido, reputo válidas as disposições constantes do Termo Aditivo à CCT 2017/2019, constante dos autos.

Por consequência, e considerando que restou demonstrado, conforme documentos juntados pela empresa, que a reclamada não aderiu aos pisos salariais diferenciados e não vem observando os valores relativos ao piso salarial normal da categoria, condeno a empresa na obrigação de demonstrar a implementação do referido piso salarial em relação a todos os seus funcionários, no prazo de 20 dias após a intimação do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$500,00, até o limite de R\$50.000,00.

Para os empregados admitidos antes das datas previstas para a implementação do piso salarial normal da categoria (01-07-18 e 01-09-18) e que já recebiam valores superiores a ele, condeno a reclamada na obrigação de demonstrar a implementação dos reajustes salariais previstos na cláusula 4ª, caput e §1º, do Termo Aditivo à CCT 2017/2019, no prazo de 20 dias após a intimação do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$500,00, até o limite de R\$50.000,00.



A ré deverá, ademais, retificar a CTPS de seus funcionários, a fim de constar como remuneração os valores já adequados às determinações acima deferidas, no prazo de 20 dias após a intimação do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$500,00, até o limite de R\$50.000,00.

Condeno, ainda, a empresa na obrigação de demonstrar que contratou, em favor de seus empregados, seguro de vida e de acidentes em grupo, nos valores indicados na cláusula 63ª da CCT 2017/2019, na forma da cláusula 17ª do Termo Aditivo constante dos autos (fl 168), no prazo de 20 dias após a intimação do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$500,00, até o limite de R\$50.000,00.

Por fim, condeno a reclamada na obrigação de demonstrar que contratou, em favor de seus empregados, por meio de convênio com empresa especializada, assistência funerária, nos termos da cláusula 20ª do Termo Aditivo da CCT 2017/2019, na forma da cláusula 3ª do documento de fl. 176 e seguintes, no prazo de 20 dias após a intimação do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$500,00, até o limite de R\$50.000,00.

Os documentos de fls. 409 e seguintes indicam que a reclamada promoveu rescisões contratuais de empregados com mais de 1 ano de serviço e não as sujeitou à homologação sindical, de modo que houve descumprimento da cláusula 51ª da CCT 2017/2019 (na forma da cláusula 17ª do Termo Aditivo constante dos autos). Condeno, portanto, a empresa na obrigação de observar a cláusula convencional referida, a qual determina que as rescisões contratuais deverão ser submetidas à homologação sindical, sob pena de incidência de multa diária, por homologação não realizada, de R\$500,00, até o limite de R\$50.000,00.

DANO MORAL COLETIVO

Alega que a não demonstração de observância das cláusulas normativas referidas na exordial foi apta gerar dano moral coletivo. Requer o pagamento de indenização por dano moral em favor do sindicato-autor.

A ordem jurídica assegura o direito à indenização por danos materiais e morais em razão da violação de direitos da personalidade (CF, art. 5º, V e X). É necessário, para tanto, investigar a presença dos requisitos inerentes à responsabilidade civil, quais sejam, ato ilícito, dano e nexos causal entre ambos (CC-02, arts. 186, 187 e 927).

Para fixação do montante indenizatório a título de danos morais, deve ser considerada a extensão do dano (CLT, art. 223-G, *caput* incisos; CC, art. 944) e os limites do pedido. Além disso, são importantes a equanimidade na sua aplicação, além da finalidade pedagógico-punitiva da medida e da capacidade econômica da reclamada. Note-se que, por violação ao direito fundamental à indenização, é inconstitucional a tarifação indenizatória prevista no art. 223-G, §1º, da CLT, na esteira da jurisprudência do STF (RE 315.297).

No caso dos autos, há demonstração de danos à esfera moral da coletividade de trabalhadores. Note-se que a inobservância das cláusulas normativas foi objeto de condenação, com arbitramento de multa diária em caso de descumprimento. Trata-se de conduta patronal ilícita ao não observar as normas coletivas em relação à coletividade de trabalhadores. A conduta fere a dignidade coletiva dos trabalhadores ao verem desrespeitadas as normas coletivas a ele aplicáveis. Fixo a indenização no valor de R\$ 10.000,00.

Defiro a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, observados os termos da alínea "d" do pedido na petição inicial.

ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Os Sindicatos, de acordo com o disposto na Constituição Federal, possuem natureza de pessoa jurídica de direito privado e não possuem as prerrogativas da Fazenda Pública, pois o art. 606, parágrafo 2º, da CLT não foi recepcionado pelo art. 8º, I, da CF.



Além disso, não há provas de que o Sindicato está em estado de miserabilidade legal.

Rejeito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Defiro o pagamento de honorários de sucumbência ao advogado da parte reclamante, fixados em 15% sobre o valor da causa, conforme *caput* e §2º do art. 791-A da CLT.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, observados os termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação de cumprimento, movida por SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO em face de RECANTO DA XV RESTAURANTE LTDA., para condenar a reclamada ao cumprimento das seguintes obrigações:

a) demonstrar a implementação do piso salarial normal em relação aos seus funcionários, no prazo de 20 dias após a intimação do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$500,00, até o limite de R\$50.000,00;

b) demonstrar, para os empregados admitidos antes de 01-07-18 e de 01-09-18 e que já recebiam valores superiores ao piso salarial normal da categoria para cada uma dessas datas, a implementação dos reajustes salariais previstos na cláusula 4ª, *caput* e §1º, do Termo Aditivo à CCT 2017/2019, no prazo de 20 dias após a intimação do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$500,00, até o limite de R\$50.000,00;

c) demonstrar que contratou, em favor de seus empregados, seguro de vida e de acidentes em grupo, nos valores indicados na cláusula 63ª da CCT 2017/2019, na forma da cláusula 17ª do Termo Aditivo constante dos autos (fl 168), no prazo de 20 dias após a intimação do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$500,00, até o limite de R\$50.000,00;

d) demonstrar que contratou, em favor de seus empregados, por meio de convênio com empresa especializada, assistência funerária, nos termos da cláusula 20ª do Termo Aditivo da CCT 2017/2019, na forma da cláusula 3ª do documento de fl. 176 e seguintes, no prazo de 20 dias após a intimação do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$500,00, até o limite de R\$50.000,00;

e) observar a cláusula 51ª da CCT 2017/2019 (na forma da cláusula 17ª do Termo Aditivo constante dos autos), sob pena de incidência de multa diária, por homologação não realizada, de R\$500,00, até o limite de R\$50.000,00;

f) indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, observados os termos da alínea "d" do pedido na petição inicial.

Observem-se os critérios e parâmetros definidos na fundamentação.

Custas de R\$ 260,00, calculadas sobre o valor da causa, pela reclamada.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Intimem-se.

SAO PAULO, 16 de Janeiro de 2020



Assinado eletronicamente por: JERONIMO AZAMBUJA FRANCO NETO - 16/01/2020 11:52:02 - 02b1931
<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19092414522113900000153029635>
Número do processo: 1001132-78.2019.5.02.0018
Número do documento: 19092414522113900000153029635

JERONIMO AZAMBUJA FRANCO NETO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: JERONIMO AZAMBUJA FRANCO NETO - 16/01/2020 11:52:02 - 02b1931
<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19092414522113900000153029635>
Número do processo: 1001132-78.2019.5.02.0018
Número do documento: 19092414522113900000153029635